

Registro: 2011.0000321159

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0287048-04.2009.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO SECONDI SP sendo apelado DONARIA SOARES VAZ.

**ACORDAM,** em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DE SANTI RIBEIRO (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

PAULO EDUARDO RAZUK RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



**Apelação:** 0287048-04.2009.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Juízo de origem: 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Alena Cotrim Bizzarro

**Processo:** 799/2003

Apelante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São

Paulo Secondi SP

Apelado: Donaria Soares Vaz

DANO MORAL - Ação de indenização - Pedido formulado em razão de suposto erro, do nosocômio onde faleceu o marido da autora, no preenchimento do atestado de óbito e na liberação do corpo - Caracterizada a morte violenta, oriunda de grave acidente automobilístico, o corpo deveria ter sido primeiramente encaminhado à perícia pelo IML, para lavratura do laudo necroscópico - Equívoco do hospital, que levou à necessidade de interromper-se o velório já em curso, e resultou na instauração de sério entrevero a fim de providenciar-se o transporte do corpo e a tardia elaboração do laudo pericial - Sentença que analisou com propriedade as questões suscitadas - Ratificação, por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP), quanto à apreciação de fato - Reforma, contudo, apenas em relação ao mecanismo de cálculo da condenação, arbitrada em salários mínimos - Valor do salário mínimo será o da data do arbitramento e não do efetivo pagamento, em razão da vedação constitucional (art. 7°, IV, da CF/88) - Demanda procedente em parte - Recurso provido em parte.

#### VOTO Nº 23800

A sentença de fls. 259/267, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte ação de indenização por danos morais, fundada em responsabilidade civil por ato ilícito.

Apela a ré, sustentando a improcedência da demanda, ou a redução do *quantum* condenatório.

O apelo foi preparado, recebido e

Apelação nº 0287048-04.2009.8.26.0000	В	fls. 2
		1



contrariado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, em que a autora pretende ser ressarcida em razão de suposto ato lesivo da ré, administradora do Hospital Geral de Itapecerica da Serra. Aduz que seu marido fora internado no nosocômio em razão de haver sofrido grave acidente automobilístico, do que resultou, dias após, o seu falecimento.

Entregue o corpo à família, já em curso o velório, teria recebido telefonema urgente do hospital, comunicando-a de que, por equívoco, o corpo não poderia ter sido liberado, visto que deveria ter sido previamente encaminhado ao Instituto Médico Legal para a lavratura de laudo necroscópico, em razão das circunstâncias violentas da morte.

A tanto, teria se seguido grave entrevero, com a suspensão do velório, a contratação de nova empresa funerária para realizar o traslado do corpo, sendo que apenas após a regularização de toda a situação o corpo pode ser liberado a fim de que fosse devidamente velado e sepultado.

A sentença foi assim lavrada:

"A autora fundamenta sua pretensão na alegação de que a declaração de óbito emitida pelo hospital requerido continha erro, circunstância que teve diversos desdobramentos, acarretando prejuízos de ordem moral.

E ao cabo da instrução verifica-se que os elementos trazidos aos autos demonstram de forma satisfatória que efetivamente ocorreu erro na emissão da declaração de óbito, e que tal equívoco foi determinante para a indevida liberação do corpo do marido da autora sem a realização do necessário exame necroscópico pelo órgão competente.

É fato incontroverso que Valdomiro deu

Apelação nº 0287048-04.2009.8.26.0000 B fls. 3	lação nº 0287048-04.2009.8.26.0000	B fl	s. 3
------------------------------------------------	------------------------------------	------	------



entrada no hospital em razão de ferimentos decorrentes de acidente de veículo. Consta dos autos, ainda, que o quadro do paciente evoluiu, com agravamento de seu estado de saúde, culminando com o falecimento, vários dias depois.

Ocorre que a circunstância de ter a morte do paciente ocorrido vários dias após o acidente não autorizava os médicos responsáveis a ignorar a causa que determinou a internação e o início do tratamento, consistente no acidente de trânsito, por ocasião da emissão da declaração de óbito.

[...]

Diante da ficha clínica do paciente, contendo todo seu histórico que se iniciou com o acidente de trânsito, não parece crível que o evento morte tenha decorrido de causas absolutamente independentes de referido acidente, ao contrário do que alegou o requerido.

É certo que se a morte decorreu única e exclusivamente de causas naturais – no caso as doenças preexistentes que o paciente portava – o médico tinha condições de emitir a declaração de óbito, pois do contrário havia necessidade enviar o corpo ao IML (em localidades nas quais há IML somente o médico legista tem atribuição para emitir declaração de óbito em caso de morte violenta).

Entretanto, o requerido não logrou trazer um mínimo de prova que desse respaldo a sua alegação de que a morte não teve qualquer relação com o acidente. E a reforçar essa conclusão vêse que o falecido portava e concluiu que a morte decorreu de agravamento destas em razão de evolução de traumatismo crânio encefálico, concluindo tratar-se de morte violenta (fls. 91 e v°).

Assim, resta demonstrado que a declaração de óbito foi indevidamente emitida por médico do hospital e que continha erro quanto às causas da morte, fator determinante para a ocorrência de todos os lamentáveis fatos narrados na petição inicial.

Apelação nº 0287048-04.2009.8.26.0000 B #/s. 4	Apelação nº 0287048-04.2009.8.26.0000	В	fls. 4
------------------------------------------------	---------------------------------------	---	--------



Diante de tais circunstâncias, de rigor concluir que não têm cabimento as alegações da requerida de que foi a conduta da própria requerente que ocasionou os transtornos durante o velório.

Ainda que tivesse a própria autora, induzida ou não por funcionários da funerária, resolvido interromper o velório para obter a correta declaração de óbito em razão da morte violenta, nada haveria de impróprio ou inadequado em sua conduta, pois lhe assistia o direito de obter documento com teor compatível com a realidade.

Não é crível, contudo, que a autora, pessoa leiga na área de medicina e do direito (veja-se, aliás, que a requerente é pessoa simples, que sequer sabe ler e escrever – fls. 200/201), em meio à dor resultante do falecimento do marido e durante o velório do corpo deste, resolvesse interromper o evento para questionar a validade do documento. Nem se alegue que teria sido ela influenciada pelos funcionários das funerárias, pois o entrevero iniciou-se após algumas horas do começo do velório, depois que os funcionários da Funerária Éden já haviam deixado o local. E os funcionários da Funerária Mandu tampouco poderiam ter induzido a autora a tomar tal providência, pois esta funerária foi contratada pelo próprio hospital requerido para transporte do corpo, depois que a situação já estava instalada.

Assim, resta óbvio que os fatos somente podem ter ocorrido na forma narrada na petição inicial: os funcionários do hospital, percebendo a equivocada liberação do corpo sem o necessário exame necroscópico, telefonaram para a residência da autora informando sobre a necessidade de encaminhamento para o IML".

Saliente-se que a prova testemunhal colhida reverbera a veracidade dos fatos narrados pela autora na inicial, como também assinalou a sentença.

Destarte, compulsando os autos, verifico

Apelação nº 0287048-04.2009.8.26.0000	В	fls. 5



que a mesma analisou corretamente as questões suscitadas e avaliou com propriedade o conjunto probatório, tendo dado exato deslinde à querela, razão pela qual resiste galhardamente às críticas que lhe são dirigidas nas razões do apelo. Qualquer acréscimo que se fizesse aos bem deduzidos fundamentos da decisão atacada constituiria desnecessária redundância.

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009, dispõe, em seu artigo 252, que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, **quanto à apreciação dos fatos**, ratifico os fundamentos da sentença recorrida, que fica mantida por se revelar suficientemente motivada.

No sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 662.272/RS, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim se pronunciou:

"PROCESSUAL ACÓRDÃO CIVIL. **PROFERIDO** EM **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO SENTENÇA. VIABILIDADE. **OMISSÃO** INEXISTENTE. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso Especial não-provido." (2ª Turma, j.



recurso.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

04.9.2007, DJ 27.9.2007, p. 248).

De outro lado, **estritamente quanto ao valor atribuído à indenização**, observa-se que a juíza da causa o fixou, com moderação e de forma consentânea com a gravidade dos fatos, em 50 (cinqüenta) salários mínimos.

Assinalou, entretanto, que a quantia seria liquidada "pelo valor vigente à data do efetivo pagamento" (fls. 267).

Ocorre que o art. 7°, IV, da Constituição Federal de 05.10.1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Correto, pois, seja o valor condenatório fixado em 50 (cinqüenta) salários mínimos no valor vigente à data do arbitramento (15.1.2009 - fls. 267), quantia sobre a qual incidirão os consectários (juros e correção monetária) de estilo.

Fica a sentença reformada, portanto, apenas neste ponto.

Posto isso, dou provimento em parte ao

PAULO EDUARDO RAZUK Relator